



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 3.751 de 2015

Dispõe sobre a desapropriação e indenização de propriedades privadas em unidades de conservação de domínio público.

Autor: Deputado TONINHO PINHEIRO

Relator: Deputado ALFREDO KAEFER

I –RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado TONINHO PINHEIRO, Dispõe sobre a desapropriação e indenização de propriedades privadas em unidades de conservação de domínio público.

Segundo a justificativa do autor, a proposição visa promover a regularização fundiária relativa à criação de unidades de conservação, exigindo, para tanto, que “...as unidades de conservação só possam ser criadas quando houver recursos no orçamento para as necessárias desapropriações dos imóveis privados, bem como obrigando a indenização prévia em dinheiro, no prazo máximo de cinco anos, sob pena de caducidade do ato normativo que criou a unidade.”.

O projeto tramita em regime Ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD) - Art. 24, II, nessa ordem.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS, a proposição foi aprovada na forma do substitutivo apresentado pelo relator, em 25 de outubro de 2016.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT) para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

As inovações legislativas contidas na proposição tratam de garantir a justa e prévia indenização de propriedades privadas desapropriadas para a constituição de unidades de conservação. Exige-se, assim, que tal ato somente ocorra mediante disponibilidade de dotação orçamentária necessária para a completa e efetiva indenização aos proprietários afetados.

O substitutivo apresentado na CMADS, por seu turno, reafirma a necessidade da justa e prévia indenização dos imóveis desapropriados e, além disso, acrescenta novos dispositivos com o objetivo de conferir mais segurança aos proprietários atingidos.

Entretanto, no nosso entendimento, o prazo de dois anos, previsto no substitutivo da CMADS, é insuficiente para iniciar e concluir o processo de desapropriação, além de, em curto prazo, elevar a necessidade de desembolsos de recursos da União.

Assim, propomos a retomada do prazo de cinco anos para a conclusão do processo de desapropriação. Esse prazo já estava previsto na versão original do Projeto de Lei e será contado da publicação do decreto declaratório, sob pena de caducidade desse ato.

Também, com o fito de não criar novas despesas para os cofres da União, propomos a supressão do §3º do art. 22-B acrescentado pelo art. 1º do substitutivo.

Pelo exposto, voto pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.751, de 2015, na forma do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com as subemendas nº 1 e nº 2/2017 anexas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2017.

Deputado ALFREDO KAEFER

Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUB EMENDA Nº 1/2017

Dispõe sobre a desapropriação e indenização de propriedades privadas em unidades de conservação de domínio público.

Dê-se a seguinte redação ao §1º do art. 22-B do texto do substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.751, de 2015, aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

“Art. 22-B

§1º A ação de desapropriação deverá ser proposta dentro do prazo de cinco anos, contado da publicação do decreto declaratório, sob pena de caducidade do ato normativo que criou a unidade.

.....”

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2017.

Deputado **ALFREDO KAEFER**

PSL/PR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUB EMENDA Nº 2/2017

Dispõe sobre a desapropriação e indenização de propriedades privadas em unidades de conservação de domínio público.

Suprima-se o §3º do art. 22-B do texto do substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.751, de 2015, aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2017.

Deputado **ALFREDO KAEFER**
PSL/PR